CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº: 73 / 2025

PROJETO DE:

AUTOR:

ASSUNTO:

Projeto de Lei Ordinária: 73 / 2025

Data de entrada: 29 de Abril de 2025

Autor: Lucas Pires

Protocolo: 540 / 2025

Ementa: "Dispõe sobre a atuação dos guardadores autônomos de veículos automotores na Estância Turística de Ibiúna e estabelece critérios para o exercício da atividade."

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

12

PROJETO DE LEI Nº 73/2025

"Dispõe sobre a atuação dos guardadores autônomos de veículos automotores na Estância Turística de Ibiúna e estabelece critérios para o exercício da atividade."

Art. 1º. Para efeitos desta lei, considera-se guardador autônomo de veículos, todo aquele que exerce atividades em vias e logradouros públicos, tanto em dias comuns quanto em dias de eventos, auxiliando motoristas a estacionarem seus veículos e ou oferecem serviços para vigiar veículos em troca de compensação financeira não obrigatório e sem valor prévio definido.

Art. 2º. A atividade acima descrita, quando exercida de forma arbitrária e sem o consentimento do proprietário ou motorista do veículo, ou ainda quando for exigida de forma obrigatória pelo prestador do serviço, poderá ensejar fato típico previsto na Legislação Penal Brasileira.

Art. 3º. Para exercer a atividade de guardador autônomo de veículos automotores em logradouros públicos na Estância Turística de Ibiúna, fica o interessado obrigado a inscrever-se, no órgão competente da Prefeitura Municipal de Ibiúna para exercer suas funções.

Parágrafo Único: Visando cobrir eventuais despesas, fica a critério do Poder Executivo da Estância Turística de Ibiúna a realização da cobrança de valores para realização do cadastro mencionado no Caput deste artigo.

§1º. Para se cadastrar junto à Prefeitura, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira de identidade (RG) original;

II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - Atestado de antecedentes criminais, emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo ou órgão equivalente.

IV - Registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, nos termos da Legislação Federal que regula o exercício da atividade de guardador autônomo de veículos automotores.

§2º. Após se cadastrar, o interessado receberá um crachá que será de uso obrigatório durante a atuação como guardador de veículos.

§3º. Além do crachá mencionado no parágrafo anterior, durante o exercício da atividade, o guardador autônomo de veículos deverá utilizar um colete refletivo com sua identificação.

§4º. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do parágrafo primeiro deste artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar convênio específico com o órgão trabalhista competente.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Art. 4º. O Poder Executivo determinará quais as ruas e logradouros públicos em que os guardadores autônomos de veículos automotores poderão atuar na Estância Turística de Ibiúna.

Art. 5º. O guardador autônomo de veículos automotores não pode constranger ou exigir pagamento dos proprietários de veículos.

Art. 6º. Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior, o guardador autônomo de veículos fica sujeito:

I - Na primeira infração, advertência por escrito.

II - A partir da segunda advertência, cassação da autorização.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar o Imposto Sobre Serviços, se assim achar conveniente e pelo modo que considerar factível.

Art. 8º. A Prefeitura, através da Guarda Civil Municipal, fiscalizará e fará cumprir os dispositivos desta lei.

Art. 9º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação.

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 29 DE ABRIL DE 2025.

LUCAS PIRES DE MORAES

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa regulamentar a atividade de guardador autônomo de veículos, comumente conhecidos como "flanelinhas", na Estância Turística de Ibiúna, em especial nos perímetros da área de lazer, durante as feiras que acontecem semanalmente, nas manhãs de quintas-feiras e domingos, bem como as que ocorrem nas noites de sextas-feiras.

A situação atual, caracterizada pela ausência de regulamentação, tem gerado diversos problemas que impactam negativamente a segurança e o bem-estar da população de nossa cidade e também dos nossos turistas.

Atualmente, a atividade de guardador autônoma de veículos é exercida no município em um limbo legal, permitindo que indivíduos, sem qualquer tipo de cadastro ou supervisão, atuem nas vias públicas. Essa falta de controle resulta em situações de constrangimento para os cidadãos, que muitas vezes se sentem pressionados a efetuar o pagamento pelos serviços, mesmo quando não desejam ou não necessitam fazê-lo. Além disso, a ausência de identificação e fiscalização abre espaço para a atuação de pessoas mal-intencionadas, que podem se valer da vulnerabilidade dos proprietários ou motoristas de veículos para a prática de crimes.

A atividade de guardador de veículos no Brasil é regulamentada pela Lei Federal nº 6.242/75, e pelo Decreto nº 79.797/77. Esses instrumentos, entre outros, estabelecem que o exercício da profissão de guardador autônomo de veículos automotores depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Para facilitar o registro na Delegacia Regional do Trabalho dos interessados em exercer a atividade de guardador autônomo de veículos no Município de Ibiúna, o Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o referido órgão trabalhista, para que, atendendo aos requisitos legais, emita o registro.

É importante ressaltar que o objetivo desta proposta não é prejudicar aqueles que exercem a atividade de guardador de veículos como meio de subsistência. Ao contrário, a regulamentação busca organizar a atividade e garantir segurança tanto aos guardadores quanto aos frequentadores das feiras livres. Através da criação de um cadastro, da definição de regras claras e da implementação de mecanismos de fiscalização, será possível afastar indivíduos com histórico criminal e assegurar que a atividade seja exercida de forma honesta e transparente.

A regulamentação da atividade trará benefícios para toda a comunidade, contribuindo para a melhoria da segurança pública, a organização do espaço urbano e a manutenção da geração de renda de forma legal e digna.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente contribuirá para o desenvolvimento de uma Ibiúna mais justa, segura e organizada.

SALA DAS SESSÕES RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 29 DE ABRIL DE 2025.

LUCAS PIRES DE MORAES

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

98

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 73/2025 de autoria do Vereador Lucas Pires de Moraes foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 29 de abril de 2025, conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 29 de abril de 2025, disponibilizado no site da Câmara, e à disposição das comissões para exararem parecer.
Ibiúna, 30 de abril de 2025.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Flv. 09

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI N.º 073/2025
AUTORIA: LUCAS PIRES DE MORAES
RELATOR: RODRIGO DE LIMA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E SERVIÇOS PRIVADOS.

Com fundamento no art. 38 do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão de Justiça e Redação vem, respeitosamente, apresentar PARECER acerca do projeto de Lei n° 073/2025.

EMENTA: O Vereador Lucas Pires de Moraes apresentou a esta Casa de leis, na sessão ordinária do dia 29 de abril e 2025, o Projeto de Lei Nº 073/2025 que "Dispõe sobre a atuação dos guardadores autônomos de veículos automotores na Estância Turística de Ibiúna e estabelece critérios para o exercício da atividade.".

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 73/2025 dispõe sobre a regulamentação da atividade dos guardadores autônomos de veículos automotores – conhecidos popularmente como "flanelinhas" – na Estância Turística de Ibiúna. A proposta estabelece critérios para o adequado exercício da atividade, prevendo, entre outros dispositivos, a obrigatoriedade de inscrição no órgão competente da Prefeitura Municipal, a emissão de crachá e o uso de colete refletivo durante o desempenho das funções, bem como normas relativas à atuação em vias e logradouros públicos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da competência Municipal

Em análise à proposta, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, opinamos favoravelmente à tramitação do Projeto pois a matéria atrelada ao referido projeto atende os requisitos estabelecidos no art. 30 da Constituição Federal que versa sobre as matérias que são do interesse e competência dos municípios. Diz o referido artigo:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> ***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***
> ***(grifo do autor)***

Ademais, entendeu esta Comissão que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, taxativamente elencadas no Artigo 43 da Lei Orgânica Municipal (como criação/extinção de cargos, regime jurídico de servidores, criação/estruturação de órgãos da Administração, ou matéria orçamentária inicial), tratando-se, antes, de regulamentação de um serviço já existente. Portanto, a iniciativa parlamentar é considerada adequada.

Dessa forma, é plenamente compatível a intervenção do Poder Legislativo na regulamentação da atividade dos guardadores autônomos, sobretudo quando se trata de assegurar a boa prestação do serviço e de coibir práticas que possam vulnerar direitos individuais e coletivos.

Da Legalidade da Matéria

No que tange à legalidade, o projeto de lei encontra respaldo na exigência de regulamentação de atividades que historicamente se desenvolvem em um limbo jurídico, expondo tanto seus operadores quanto os usuários a riscos e inseguranças. Ao impor a obrigatoriedade de cadastro prévio, de identificação

dos profissionais (por meio de crachá e colete refletivo) e de normas de atuação nos espaços públicos, o projeto propõe medidas que se harmonizam com o ordenamento jurídico vigente, inclusive com a Lei Federal nº 6.242/75 e o Decreto nº 79.797/77, os quais já orientam a atividade dos guardadores autônomos em âmbito nacional.

A proposta também dialoga com modelos regulamentares adotados por outros municípios, os quais demonstram a eficácia de tais medidas na organização dos serviços prestados e na garantia da segurança tanto para os operadores quanto para os usuários dos veículos. Portanto, não se vislumbra qualquer violação aos preceitos da Constituição Federal, à Lei Orgânica municipal ou às demais normas de ordem pública.

III – ANÁLISE REDACIONAL

A redação do Projeto de Lei, em sua essência, apresenta clareza e coesão, permitindo a compreensão dos dispositivos e das intenções legislativas. A morfologia, a concordância e a estrutura do texto se mostram adequadas. Não resultando em qualquer tipo de apontamento perante esta comissão.

IV – CONCLUSÃO

Comissão de Justiça e Redação

Após minuciosa análise, conclui-se que o Projeto de Lei nº 73/2025 apresenta embasamento jurídico sólido e redação que satisfaz os requisitos de clareza e conformidade legal. Não se identificam impedimentos - seja no âmbito jurídico ou redacional - que obstem a tramitação e subsequente apreciação do presente projeto pelo Plenário.

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Fls. 12

Portanto, esta Comissão de Justiça e Redação opina FAVORALMENTE a tramitação do presente Projeto de Lei.

Comissão de Finanças e Orçamento

Considerando que o presente Projeto de Lei possibilita que o Poder Executivo efetue cobrança de taxas e impostos e tais taxas poderiam ser aplicadas quando do cadastramento dos prestadores de serviço, não há que se falar na criação de despesas ao Executivo, o que poderia representar oneração aos cofres públicos e consequentemente deixar de ser matéria de competência do Legislativo.

Ademais, conforme constante no art. 9º do presente projeto, o Executivo irá regulamentar a sua execução.

Logo, entende esta comissão de Finanças e Orçamento que o Projeto de Lei em apreço não possui impeditivos para que seja apreciado no plenário desta Casa, opinando FAVORAVELMENTE pela sua regular tramitação.

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas.

Em análise ao presente projeto de Lei, esta Comissão não identificou impeditivos que pudessem impossibilitar apreciação do Plenário desta Casa de Leis. Desta forma, opinamos FAVORAVELMENTE pela sua regular tramitação.

É o parecer,

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 23 DE MAIO DE 2025.

VEREADOR RODRIGO DE LIMA
Relator e Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Fls. 13

VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

VEREADOR CARLOS EDUARDO GOMES

Membro da Comissão de Justiça e Redação

VEREADOR CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

Vice-Presidente Comissão de Finanças e Orçamento

VEREADOR VOLNEI GALVÃO

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

VEREADOR ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública, e Atividades Privadas.

VEREADOR BENEDITO ALVES DOS SANTOS

Vice-Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública, e Atividades Privadas.

VEREADOR ADEILTON VIEIRA PINTO

Membro da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública, e Atividades Privadas.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 073/2025 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de junho de 2025.
Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 073/2025 aguardará inscrição para discussão e votação na Ordem do Dia conforme determinação do Sr. Presidente.
Ibiúna, 05 de junho de 2025.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 73 de 2025, de autoria do Vereador Lucas Pires de Moraes foi inscrito para discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 18 de novembro de 2025, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 11 de novembro de 2025.

Ibiúna, 12 de novembro de 2025.

Kátia Mayumi Deyama
Diretora do Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Fls. 16

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 118/2025

"Dispõe sobre a atuação dos guardadores autônomos de veículos automotores na Estância Turística de Ibiúna e estabelece critérios para o exercício da atividade."

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeitos desta lei, considera-se guardador autônomo de veículos, todo aquele que exerce atividades em vias e logradouros públicos, tanto em dias comuns quanto em dias de eventos, auxiliando motoristas a estacionarem seus veículos e ou oferecem serviços para vigiar veículos em troca de compensação financeira não obrigatório e sem valor prévio definido.

Art. 2° - A atividade acima descrita, quando exercida de forma arbitrária e sem o consentimento do proprietário ou motorista do veículo, ou ainda quando for exigida de forma obrigatória pelo prestador do serviço, poderá ensejar fato típico previsto na Legislação Penal Brasileira.

Art. 3° - Para exercer a atividade de guardador autônomo de veículos automotores em logradouros públicos na Estância Turística de Ibiúna, fica o interessado obrigado a inscrever-se, no órgão competente da Prefeitura Municipal de Ibiúna para exercer suas funções.

§ 1º. Visando cobrir eventuais despesas, fica a critério do Poder Executivo da Estância Turística de Ibiúna a realização da cobrança de valores para realização do cadastro mencionado no Caput deste artigo.

§ 2º. Para se cadastrar junto à Prefeitura, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:0

I - Carteira de identidade (RG) original;

II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - Atestado de antecedentes criminais, emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo ou órgão equivalente.

IV - Registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, nos termos da Legislação Federal que regula o exercício da atividade de guardador autônomo de veículos automotores.

§ 3º. Após se cadastrar, o interessado receberá um crachá que será de uso obrigatório durante a atuação como guardador de veículos.

§ 4º. Além do crachá mencionado no parágrafo anterior, durante o exercício da atividade, o guardador autônomo de veículos deverá utilizar um colete refletivo com sua identificação.

§ 5º. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do parágrafo primeiro deste artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar convênio específico com o órgão trabalhista competente.

Art. 4° - O Poder Executivo determinará quais as ruas e logradouros públicos em que os guardadores autônomos de veículos automotores poderão atuar na Estância Turística de Ibiúna.

Art. 5° - O guardador autônomo de veículos automotores não pode constranger ou exigir pagamento dos proprietários de veículos.

Art. 6° - Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior, o guardador autônomo de veículos fica sujeito:

I - Na primeira infração, advertência por escrito.

II - A partir da segunda advertência, cassação da autorização.

Art. 7° - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar o Imposto Sobre Serviços, se assim achar conveniente e pelo modo que considerar factível.

Art. 8° - A Prefeitura, através da Guarda Civil Municipal, fiscalizará e fará cumprir os dispositivos desta lei.

Art. 9° -. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2025.

Fls. 18

Autógrafo de Lei nº. 86/2025 – fls. 03

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
1º. SECRETÁRIO

RODRIGO BARBOSA DE MORAES LEITE
2º. SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 612/2025

Ibiúna, 19 de novembro de 2025.

Ao
Exmo. Sr. Mário Pires de Oliveira Filho
Prefeito Municipal
Estância Turística de Ibiúna – SP

CÓPIA

Assunto: Comunicação de Aprovação de Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 118/2025**, referente ao Projeto de Lei nº. 073, de autoria do Vereador Lucas Pires de Moraes, que "Dispõe sobre a atuação dos guardadores autônomos de veículos automotores na Estância Turística de Ibiúna e estabelece critérios para o exercício da atividade"., aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo César Dias de Moraes
Presidente

Alessandra
25/11/25

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Fls. 20

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 73 de 2025 de autoria do Vereador Lucas Pires de Moraes foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 18 de novembro de 2025 sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores e Vereadora.

Certifico mais, em virtude de ter sido verificado erro de numeração de parágrafos no artigo 3º, e não havendo alteração de texto, foi procedida à correção da referida numeração.

Certifico finalmente que, devido à aprovação do Projeto de Lei nº. 73 de 2025 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 118/2025, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 612 de 25 de novembro de 2025.

Ibiúna, 25 de novembro de 2025.

Kátia Mayumi Deyama
Diretora do Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.gov.br

GABINETE

Ofício GPC nº. 66/2026

Ibiúna, 20 de fevereiro de 2026.

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Dr. Mário Pires de Oliveira Filho
Nesta.

20-02-2026

Assunto: Promulgação de Autógrafos de Lei em virtude de Sanção Tácita.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para tratar dos Autógrafos nºs:

Autógrafo	Projeto de Lei Nº	Ofício de Encaminhamento	Data Protocolo
Autógrafo Nº 114/2025	PL Nº 26/2025	Ofício GPC Nº 593/2025	25/11/2025
Autógrafo Nº 115/2025	PL Nº 27/2025	Ofício GPC Nº 594/2025	25/11/2025
Autógrafo Nº 125/2025	PL Nº 55/2025	Ofício GPC Nº 642/2025	12/12/2025
Autógrafo Nº 118/2025	PL Nº 73/2025	Ofício GPC Nº 612/2025	25/11/2025
Autógrafo Nº 126/2026	PL Nº 85/2026	Ofício GPC Nº 646/2025	12/12/2025
Autógrafo Nº 127/2025	PL Nº 112/2025	Ofício GPC Nº 647/2025	12/12/2025
Autógrafo Nº 128/2025	PL Nº 121/2025	Ofício GPC Nº 648/2025	12/12/2025
Autógrafo Nº 129/2025	PL Nº 143/2025	Ofício GPC Nº 649/2025	12/12/2025
Autógrafo Nº 131/2025	PL Nº 150/2025	Ofício GPC Nº 651/2025	12/12/2025
Autógrafo Nº 132/2025	PL Nº 151/2025	Ofício GPC Nº 652/2025	12/12/2025
Autógrafo Nº 133/2025	PL Nº 152/2025	Ofício GPC Nº 653/2025	12/12/2025
Autógrafo Nº 134/2025	PL Nº 170/2025	Ofício GPC Nº 654/2025	12/12/2025

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.gov.br

GABINETE

Autógrafo Nº 117/2025	PL Nº 171/2025	Ofício GPC Nº 596/2025	25/11/2025
Autógrafo Nº 135/2025	PL Nº 176/2025	Ofício GPC Nº 655/2025	12/12/2025
Autógrafo Nº 137/2025	PL Nº 185/20025	Ofício GPC Nº 657/2025	12/12/2025
Autógrafo Nº 145/2025	PL Nº 190/2025	Ofício GPC Nº 665/2025	12/12/2025

Informo a Vossa Excelência que, **decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis para sanção ou veto** por parte do Poder Executivo, sem qualquer manifestação expressa, os referidos projetos de lei **encontram-se tacitamente sancionados**, nos termos do Art. 46, § 1º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Conforme o disposto no **Art. 46, § 7º, da Lei Orgânica Municipal**, e no **Art. 216, § 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa**, a não promulgação da lei pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito (48) horas após a sanção tácita impõe ao Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-lo.

Diante do exposto e considerando que o prazo para a promulgação por parte de Vossa Excelência está em curso e próximo a se esgotar, comunico que, na ausência de tal providência, **esta Presidência procederá à promulgação dos Autógrafos de Lei nºs 114, 115, 117, 118, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 137 e 145/2025**, a fim de assegurar a validade e a vigência das referidas normas jurídicas, conforme o que lhe é determinado pela legislação em vigor.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Marques Junior

Presidente da Câmara

LEI Nº. 2937, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

"Dispõe sobre a atuação dos guardadores autônomos de veículos automotores na Estância Turística de Ibiúna e estabelece critérios para o exercício da atividade."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeitos desta lei, considera-se guardador autônomo de veículos, todo aquele que exerce atividades em vias e logradouros públicos, tanto em dias comuns quanto em dias de eventos, auxiliando motoristas a estacionarem seus veículos e ou oferecem serviços para vigiar veículos em troca de compensação financeira não obrigatório e sem valor prévio definido.

Art. 2° - A atividade acima descrita, quando exercida de forma arbitrária e sem o consentimento do proprietário ou motorista do veículo, ou ainda quando for exigida de forma obrigatória pelo prestador do serviço, poderá ensejar fato típico previsto na Legislação Penal Brasileira.

Art. 3° - Para exercer a atividade de guardador autônomo de veículos automotores em logradouros públicos na Estância Turística de Ibiúna, fica o interessado obrigado a inscrever-se, no órgão competente da Prefeitura Municipal de Ibiúna para exercer suas funções.

§ 1º. Visando cobrir eventuais despesas, fica a critério do Poder Executivo da Estância Turística de Ibiúna a realização da cobrança de valores para realização do cadastro mencionado no Caput deste artigo.

§ 2º. Para se cadastrar junto à Prefeitura, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:0

I - Carteira de identidade (RG) original;

II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - Atestado de antecedentes criminais, emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo ou órgão equivalente.

IV - Registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, nos termos da Legislação Federal que regula o exercício da atividade de guardador autônomo de veículos automotores.

§ 3º. Após se cadastrar, o interessado receberá um crachá que será de uso obrigatório durante a atuação como guardador de veículos.

§ 4º. Além do crachá mencionado no parágrafo anterior, durante o exercício da atividade, o guardador autônomo de veículos deverá utilizar um colete refletivo com sua identificação.

§ 5º. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do parágrafo primeiro deste artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar convênio específico com o órgão trabalhista competente.

Art. 4° - O Poder Executivo determinará quais as ruas e logradouros públicos em que os guardadores autônomos de veículos automotores poderão atuar na Estância Turística de Ibiúna.

Art. 5° - O guardador autônomo de veículos automotores não pode constranger ou exigir pagamento dos proprietários de veículos.

Art. 6° - Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior, o guardador autônomo de veículos fica sujeito:

I - Na primeira infração, advertência por escrito.

II - A partir da segunda advertência, cassação da autorização.

Art. 7° - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar o Imposto Sobre Serviços, se assim achar conveniente e pelo modo que considerar factível.

Art. 8° - A Prefeitura, através da Guarda Civil Municipal, fiscalizará e fará cumprir os dispositivos desta lei.

Art. 9° -. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2026.

Carlos Roberto Marques Junior
Presidente

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.gov.br

GABINETE

Ofício GPC nº. 79/2026

Ibiúna, 26 de fevereiro de 2026.

Ao Senhor
Mário Pires de Oliveira Filho
Prefeito da Estância Turística de Ibiúna
Nesta

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Considerando que o Autógrafo de Lei nº 118/2025, referente ao Projeto de Lei Nº 73/2025 que "Dispõe sobre a atuação dos guardadores autônomos de veículos automotores na Estância Turística de Ibiúna e estabelece critérios para o exercício da atividade.", foi protocolado junto a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no dia 25 de novembro de 2025, por meio do Ofício GPC Nº 612/2025, de 19 de novembro de 2025;

Considerando que, decorrido o prazo de que trata o § 1º do Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna sem manifestação por parte do Poder Executivo, referido Autógrafo é sancionado tacitamente, conforme § 3º do mesmo Art. 46 da LOM.

Considerando que não houve promulgação, por parte do Chefe do Executivo Municipal no prazo de 48 horas após a sanção tácita, conforme o disposto no Art. 46, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, e no Art. 216, § 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, criando a obrigação ao Presidente da Câmara.

Dessa forma, encaminhamos a Vossa Excelência cópia da **Lei nº 2.937, de 26 de fevereiro de 2026**, promulgado pela Presidência da Câmara Municipal, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e desde já requeremos a publicação da mesma na Imprensa Oficial do Município.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Marques Junior
Presidente

26-02-2026

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que decorrido o prazo de que trata o § 7º do Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna sem manifestação por parte do Poder Executivo, foi encaminhado o Ofício GPC Nº 66/2026 de 20 de fevereiro de 2026 informando do prazo de 48 horas para promulgação do Autógrafo de Lei Nº 118/2025;

Considerando que diante da sação sanção tácita e do transcurso do prazo de 48 horas previsto no § 7º do art. 46 da LOM, foi Promulgada pela Presidência da Câmara Municipal Municipal da Estância Turística de Ibiúna, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica a Lei Nº 2937, de 26 de fevereiro de 2026 e comunicando ao Chefe do Poder Executivo Municipal por meio do Ofício GPC Nº 79/2026, de 26 de fevereiro de 2026.

Ibiúna, 27 de fevereiro de 2026.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral